



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

22
192

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB N°

ACÓRDÃO



03050837

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Reexame Necessário nº 994.06.097139-8, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO e JUIZO EX-OFFICIO sendo apelado SAO FRANCISCO GRAFICA E EDITORA LTDA.

ACORDAM, em 9^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AOS RECURSOS. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DÉCIO NOTARANGELI (Presidente sem voto), DE PAULA SANTOS E GONZAGA FRANCESCHINI.

São Paulo, 23 de junho de 2010.

OSWALDO LUIZ PALU
RELATOR

22



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9º Câmara de Direito Público

102
VOTO N° 1373

APELAÇÃO CÍVEL N° 994.06.097139-8

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

APELADO: SÃO FRANCISCO GRÁFICA E EDITORA LTDA

RECURSO 'EX OFFICIO'

Juiz de 1º Instância: João Agnaldo Donizeti Gandini

APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Município de Ribeirão Preto. Inundação. Danos materiais e morais causados à empresa autora. Responsabilidade subjetiva do Município por ato omissivo. Serviço falho por não ter tomado as medidas cabíveis para evitar inundações já ocorridas, reiteradamente, no passado. Dever de indenizar. Juros de mora fixados em 0,5% ao mês. Aplicação da Lei nº 9.494/97. Dano moral incabível. Desvalorização do prédio da pessoa jurídica não comprovada. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor da condenação. Art. 20, §4º, do CPC. Recursos oficial e voluntário parcialmente providos.

I. RELATÓRIO

1

Apelação Cível nº 994.06.097139-8 - Voto nº 1373 - Ribeirão Preto

00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Público

Cuida-se de apelação da r. sentença de fls. 625/635, cujo relatório se adota, a qual julgou procedente a ação ajuizada por **SÃO FRANCISCO GRÁFICA E EDITORA LTDA** em face do **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO**, para condenar o réu a pagar à empresa autora indenização por danos morais e materiais, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a data da citação até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, e de 1,0% ao mês a partir de então. Em razão da sucumbência, foi o réu condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% do valor total da condenação. Foi interposto o recurso oficial. O **Município de Ribeirão Preto apela** (fls. 637/638), alegando que a inundação na sede da empresa ocorreu em virtude das fortes chuvas que caíram sobre Ribeirão Preto em 23 de fevereiro de 2002, somando-se a isso o fato de que o imóvel está situado na várzea do córrego, de maneira que a responsabilidade do

2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9º Câmara de Direito Públco

Município no evento danoso estaria ausente, tratando-se, afirma, de força maior. Aduz, ainda, que o fato de a r. sentença ter determinado a apuração do valor dos danos por meio de liquidação de sentença significa que não há nos autos prova de que os danos realmente tenham ocorrido. Argumenta, também, que a r. sentença deixou de analisar as alegações do Município no que toca à ocorrência de força maior e dos índices pluviométricos nos dias 20 e 23 de fevereiro de 2002. Afirma que não está presente a responsabilidade do Município no evento danoso, pois não foi comprovado que tenha agido com culpa ou dolo. Volta-se, ainda, contra a condenação a indenizar por danos morais, bem como contra a indenização em face da desvalorização do imóvel. Por fim, requer a reforma da r. sentença no que toca aos juros de mora e aos honorários advocatícios. Recebido o recurso (fls. 650), sobrevieram as contra-razões (fls. 651/665). É o relatório.

II. FUNDAMENTO E VOTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9º Câmara de Direito Públíco

1. Pelo meu voto, dou parcial provimento aos recursos, oficial e voluntário, para reformar em parte a r. sentença no que diz respeito à indenização pelo dano moral, à indenização pela desvalorização suporta do edifício da apelada, aos juros de mora e aos honorários advocatícios.

2. **São Francisco Gráfica e Editora Ltda** ajuizou a presente ação em face do Município de Ribeirão Preto, alegando que em 23 de fevereiro de 2002, em virtude de fortes chuvas, sua sede sofreu uma inundação, tendo sido invadida pela água que transbordou do córrego Ribeirão Preto, o que lhe causou diversos danos materiais e morais. A r. sentença julgou procedente a ação para condenar o Município a pagar ao autor indenização a) pelo material perdido em consequência da enchente, equivalente a todo o material por ela adquirido em fevereiro de 2002 e 30% do material por ela adquirido em janeiro daquele ano; b) por lucros cessantes; c) pelo que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9º Câmara de Direito Públíco

desembolsou com o conserto do equipamento; d) pelos gastos com a pintura da parte inferior do imóvel e com a instalação de portas, válvulas e comportas para conter novas enchentes; e) pela desvalorização parcial do imóvel; f) por danos morais, no valor equivalente ao apurado para os lucros cessantes. Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença. Inconformado, o Município de Ribeirão Preto interpõe o presente recurso.

3. Cumpre consignar, primeiramente, que a ocorrência do evento danoso -- a enchente que acometeu o Município de Ribeirão Preto em 23 de fevereiro de 2003 --, está amplamente comprovada nestes autos. Ademais, o Município não contestou sua ocorrência, de modo que se trata de fato incontroverso.

4. Igualmente, os danos que a empresa autora sofreu em face da inundação que atingiu sua sede estão fartamente provados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Público

nestes autos, seja por meio de fotografias (fls. 35/63), seja pelos documentos juntados (fls. 65/67), seja pelo laudo pericial (fls. 454/507). Assim, não procede o argumento do apelante de que o fato de ter a r. sentença estabelecido que os danos serão apurados mediante liquidação significa que os danos não estão comprovados. O que a liquidação irá apurar é apenas o valor dos danos, pois a existência destes já se encontra sobejamente comprovada nestes autos.

5. Assim, provada a existência do fato, do dano e do nexo causal, a discussão cinge-se à responsabilidade da Administração pelos prejuízos sofridos pela empresa autora. No campo da responsabilidade civil do Estado, a regra é a responsabilidade objetiva em atos **comissivos**, cujo corolário é a teoria do risco administrativo, segundo a qual está o Poder Público obrigado a reparar o dano por ele causado a outrem por meio de uma ação lícita ou ilícita de seus agentes. Bastará,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Público

nessa hipótese, comprovar a ocorrência do prejuízo e o nexo causal entre a conduta e o dano, para que assista ao lesionado o sucedâneo indenizatório. Por outro lado, se o prejuízo adviesse de uma **omissão** do ente público, ou seja, pelo não funcionamento do serviço, ou seu funcionamento tardio, deficiente ou insuficiente, invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva - é o caso dos autos.

6. Não obstante todo o esforço despendido pelo Município a fim de responsabilizar a natureza pelos danos sofridos pela empresa autora, o fato é que, ainda que se admita que o volume de chuvas que caiu sobre a cidade de Ribeirão Preto em 23 de fevereiro de 2002 seja anormal, acima da média histórica, o fato é que a omissão do Município em evitar as consequências das inundações que atingem os munícipes, ocasionalmente, mas reiteradamente, há várias décadas, está perfeitamente configurada nestes autos. Obviamente, não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Público

pode exigir que a Administração Pública tenha controle sobre as forças da natureza, ou sobre o imponderável. Mas pode-se exigir -- e esperar -- que o Poder Público se utilize de todos os meios existentes para evitar o problema, valendo-se dos vários recursos que a engenharia civil oferece para tanto. Destarte, não há que se falar em **força maior**: as inundações que atingem residências e empresas, causando inúmeros prejuízos, podem e devem ser evitadas por meio de ação da Administração pública.

6.1. Trata-se aqui, portanto, de responsabilidade do Estado por ato **omissivo**, responsabilidade subjetiva portanto, na qual a Administração deixou de realizar obras necessárias para evitar que inundações ocorridas no passado se repetissem no futuro, como aconteceu em 23 de fevereiro de 2002. Conforme demonstrado no laudo pericial, ao menos desde o ano de 1983 o Município apelante está ciente de que deve realizar obras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Público

(barragens) para evitar enchentes. Sabe-se que na imputação de dano ao Estado nem sempre se encontrará o responsável direto, servidor ou empregado público ou privado. Ocorre, no que concerne à responsabilidade civil do Estado, que o dano seja anônimo, com E. GARCIA DE ENTERRÍA, & TOMÁS-RAMÓN FERNÁNDEZ, Curso de Derecho Administrativo, Ed. Civitas, 5. ed., p. 390, 1998: "...para que el dano se impute a la Administración no es necesario localizar el agente concreto que lo haya causado. Puede tratarse - y así ocurre con frecuencia - de danos anónimos e impersonales, no atribuibles a persona física alguna, sino a la organización en cuanto tal."

7. A orientação que tem prevalecido em outras ações análogas à presente, propostas por vítimas de inundações no Município de Ribeirão Preto, tem sido, segundo este E. Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Público

"Responsabilidade civil do Estado - Indenização por danos materiais e morais - Município de Ribeirão Preto. Enchente, advinda de precipitação pluviométrica - Inundação das residências dos autores, em razão do transbordamento do Córrego Ribeirão preto - Omissão da Administração, quanto à realização de obras, necessárias à solução do problema de região, exposta, anualmente, às enchentes - Caso fortuito ou força maior - Inocorrência - Dever de indenizar, decorrente da falta ou falha na prestação de serviço público - Teoria do risco administrativo - Fixação razoável do quantum indenizatório - Juros de mora - Termo inicial, contado a partir do evento danoso." (Apelação cível nº 994.09.020945-1, Segunda Câmara de Direito Público, Relator Alves Bevilacqua, j. 27/4/2010).

"Responsabilidade civil - Inundação de imóveis por enchente de córrego - Prejuízos materiais e morais - Inocorrência de excludente de responsabilidade - Péssima prestação de serviço - Nexo causal demonstrado - Responsabilidade da Administração Pública configurada - Criteriosa fixação de

10

Apelação Cível nº 994.06.097139-8 - Voto nº 1373 - Ribeirão Preto

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9º Câmara de Direito Público

valores para a indenização - Recursos desprovidos." (Apelação cível nº 994.07.132747-4, Décima Terceira Câmara de Direito público, Relator Borelli Thomaz, j. 14/4/2010).

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO - Ação indenizatória de danos materiais - Enchente de córrego localizado em perímetro urbano - Problema recorrente na cidade paulista, plenamente previsível - Inércia da Administração em situação de emergência - Responsabilidade objetiva, ex vi do art. 37, par. 6º da C.F. - Danos materiais comprovados - Fixação que levou em consideração as peculiaridades da situação do processo.
Recursos oficial, considerado interposto e da Ré improvidos." (Apelação cível nº 994.09.255695-0, Sexta Câmara de Direito Público, Relator Carlos Eduardo Pachi, j. 08/2/2010).

E o Colendo STJ:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9º Câmara de Direito Público

Ag 1009087 Relatora Ministra DENISE
ARRUDA - Decisão - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
1.009.087 - DF (2008/0022149-7) RELATORA :
MINISTRA DENISE ARRUDA AGRAVANTE : ADELMO DE
JESUS SILVA ADVOGADO : NILMA GERVASIO AZEVEDO
SOUZA FERREIRA SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA AGRAVADO
: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL -
DETRAN DF PROCURADOR : ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI
ARAUJO E OUTRO(S) DECISÃO Administrativo. Agravo
de Instrumento. Recurso Especial. Responsabilidade
civil do Estado por acidente causado em rodovia.
Omissão do Estado. Má conservação da rodovia.
Responsabilidade subjetiva. Divergência
jurisprudencial não-caracterizada. Alinea c. Danos
não-comprovados. Nexo de causalidade. Reexame de
matéria fática. Precedentes. Impossibilidade.
Súmula 7/STJ. Agravo desprovido.

(...) É o relatório. 2. O agravo de
instrumento não merece prosperar. No campo da
responsabilidade civil do Estado, a regra é a
responsabilidade objetiva, cujo corolário é a
teoria do risco administrativo, segundo a qual
está o Poder Público obrigado a reparar o dano por
ele causado a outrem por meio de uma ação licita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Público

ou ilícita de seus agentes. Bastará, portanto, comprovar a ocorrência do prejuízo e o nexo causal entre a conduta e o dano, para que assista ao lesionado o sucedâneo indenizatório. Por outro lado, se o prejuízo adveio de uma omissão do Estado, ou seja, pelo não funcionamento do serviço, ou seu funcionamento tardio, deficiente ou insuficiente, invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva. A esse respeito, ensina o professor Celso Antonio Bandeira de Mello que: "Se o Estado não agiu, não pode logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. (...) Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos. " (in "Curso de direito administrativo",



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9º Câmara de Direito Públíco

Malheiros Editores, São Paulo, 2005, p. 943/944).

Raciocínio contrário levaria à insensatez de atribuir ao Estado a responsabilidade por todo e qualquer ato danoso causado por terceiro. Ao comentar o tema, referido doutrinador, com a ênfase que lhe é peculiar, pondera que, "em princípio, cumpre ao Estado prover a todos os interesses da coletividade. Ante qualquer evento lesivo causado por terceiro, como um assalto em via pública, uma enchente qualquer, uma agressão sofrida em local público, o lesado poderia sempre argüir que o 'serviço não funcionou'. A admitir-se a responsabilidade objetiva nestas hipóteses, o Estado estaria erigido em segurador universal! Razoável que responda pela lesão patrimonial da vítima de um assalto se agentes policiais relapsos assistiram à ocorrência inertes e desinteressados ou se, alertados a tempo de evitá-lo, omitiram-se na adoção de providências cautelares. Razoável que o Estado responda por danos oriundos de uma enchente se as galerias pluviais e os bueiros de escoamento das águas estavam entupidos ou sujos, propiciando o acúmulo da água. Nestas situações, sim, terá havido descumprimento do dever legal na adoção de providências obrigatórias. Faltando,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Público

entretanto, este cunho de *injuridicidade*, que advém do *dolo*, ou da *culpa* tipificada na *negligência*, na *imprudência* ou na *imperícia*, não há cogitar de *responsabilidade pública*" (op. cit., p. 945). O entendimento que se aplica na hipótese dos autos situa-se no campo da *responsabilidade subjetiva* pela *faute du service* ou *culpa* do *serviço*, existente quando o *Estado*, devendo atuar com base em certos critérios, não o faz, ou peca por *omissão* ou atua de modo deficiente ou insuficiente. (...)"

E segundo o Colendo STF:

'Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige *dolo* ou *culpa*, esta numa de suas três vertentes, a *negligência*, a *imperícia* ou a *imprudência*, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a *falta do serviço*. A *falta do serviço* - *faute du service* dos franceses - não dispensa o requisito da

15

lcr



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Públco

causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. Latrocínio praticado por quadrilha da qual participava um apenado que fugira da prisão tempos antes: neste caso, não há falar em nexo de causalidade entre a fuga do apenado e o latrocínio." (RE 369.820, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 4-11-03, DJ de 27-2-04). No mesmo sentido: RE 409.203, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 7-3-06, 2ª Turma, DJ de 20-4-07; RE 395.942-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-12-08, 2ª Turma, DJE de 27-2-09.

'A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil

lct



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Público

objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417)." (RE 109.615, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28-5-96, DJ de 2-8-96). No mesmo sentido: RE 481.110-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 6-2-07, DJ de 9-3-07.'



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Públco

Assim, clara a responsabilidade do Poder Público -- omissiva -- no caso. Evidente que os gestores da comuna sabiam do fato das enchentes e da topografia desfavorável do local em que situa a autora, sendo recorrente o fato das inundações no local. Nada foi providenciado, no correr dos anos, pelo Poder Público para mininizar ou solucionar a situação. O réu alega que não pode ser um segurador universal -- de fato não é --, ao menos não em nossa Constituição. Nada disso tem relação com o fato de que deve ressarcir os danos provocados ou ocorridos em face de sua incúria.

8. Entretanto, acolhe-se o recurso do Município no que toca à condenação pelos danos morais, bem como pela indigitada desvalorização do imóvel. Os danos morais não ficaram caracterizados, eis que a pessoa jurídica não sofreu abalo em sua imagem e

le



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9º Câmara de Direito PÚBLICO

continua a operar; não se trata de empresa cuja marca seja determinante ou muito conhecida e que ficou abalada. Já a depreciação do imóvel não foi comprovada. No particular, e **especificamente no particular referente aos danos morais e desvalorização do imóvel**, entendo que 'existem causas de justificação que legitimam como tal o prejuízo de que se trate'. O conceito de lesão se converteu no centro de gravidade do sistema da responsabilidade.¹ Lembre-se que o imóvel

¹ E. GARCIA DE ENTERRÍA, & TOMÁS-RAMÓN FERNÁNDEZ, *Curso de derecho administrativo*, Ed. Civitas, 5.ed., 1998, p. 371. A primeira aproximação vem a ser a de que lesão não se confunde com prejuízo. A esta primeira precisão deve seguir-se outra, a saber: 'La antijuridicidad susceptible de convertir el simple perjuicio material en una lesión propiamente dicha no deriva, sin embargo, del hecho de que la conducta del autor de aquél sea contraria a Derecho; no es, en consecuencia, una antijuridicidad subjetiva. Un perjuicio se hace antijurídico y se convierte en 'lesión' resarcible siempre que y solo cuando la persona que lo sufre 'no tiene el deber jurídico de soporlarlo'; la antijuridicidad del perjuicio es, pues, una antijuridicidad estrictamente objetiva. (...) La antijuridicidad susceptible de convertir el perjuicio económico en 'lesión' indemnizable se predica, pues, del efecto de la acción administrativa (no de la actuación del agente de la Administración causante material del dano), a partir de un principio objetivo de garantía del patrimonio de los ciudadanos que despliega su operatividad postulando la cobertura del dano causado 'en tanto en cuanto no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Público

continua no mesmo local em que foi edificado, -- área sujeita a inundações --, e o contribuinte não deve arcar com o custo de eventual desvalorização (não comprovada) e de (indigitado) dano moral por opções individuais que se revelaram, com o transcurso do tempo, eventualmente inapropriadas, pois se trata, então, de local que já sofreu enchentes.

9. A r. sentença merece reforma, também, no que toca aos juros de mora, pois estes devem ser fixados em 0,5% ao mês, devidos desde o fato danoso, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação anterior à dada pela Lei nº 11.960/09, haja vista que a ação foi proposta anteriormente à entrada em vigor desta última. Cumpre observar que a Lei nº 9.494/97 é norma específica em relação ao

existen causas de justificación que legitimen como tal el perjuicio de que se trate.'

Le

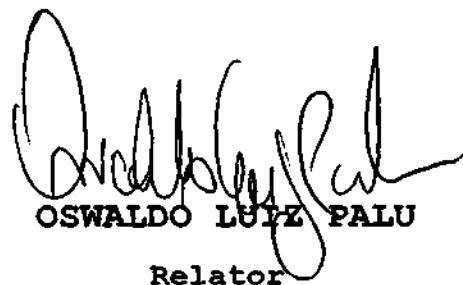


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Públco

Código Civil, pois aplicável às condenações contra a Fazenda Pública.

10. Reforma-se a r. sentença, ainda, no que diz respeito aos honorários advocatícios, que devem ser fixados em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de condenação contra a Fazenda Pública.

11. Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento aos recursos oficial e voluntário, para excluir o dano moral e a indenização pela desvalorização do imóvel, bem assim os consectários da condenação, como constou do voto.



OSWALDO LUIZ PALU
Relator

21

Apelação Cível nº 994.06.097139-8 - Voto nº 1373 - Ribeirão Preto

